

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº_85/2025

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua General David Canabarro, 600 - Centro, CEP 92.320-110, Canoas/RS, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui o objeto da presente licitação o **REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de recargas de gás oxigênio industrial e medicinal e gás acetileno a serem utilizados na execução das atividades desenvolvidas nas Secretarias Municipais conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo IX deste Edital.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e consequentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)

E ele continua:

"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO EMITIDO PELA ANVISA

O edital assim dispõe:

Lote	Descrição	Unidade.	Quant.	Unitário.	Total	Fabricante
Lote 001 - MEDICINAL	RECARGA GÁS COMPRIMIDO MEDICINAL (PUREZA MÍNIMA 99%, CONCENTRAÇÃO DE OXIGÊNIO ENTRE 19,5% E 23,5%). CILINDROS DE 3 A 4M³ EM COMODATO.	METRO CÚBICO	15			
	RECARGA OXIGÊNIO MEDICINAL - CILINDRO 3 A 4M³ (PUREZA MÍNIMA 99%) CILINDROS EM COMODATO.	METRO CÚBICO	900			
	RECARGA OXIGÊNIO MEDICINAL - CILINDRO 7M³ A 10M³ (PUREZA MÍNIMA 99%) CILINDROS EM COMODATO.	METRO CÚBICO	5.000			
	RECARGA OXIGÊNIO MEDICINAL - CILINDROS 0,4 A 1M³ PP (PUREZA MÍNIMA 99%) CILINDROS EM COMODATO	METRO CÚBICO	300			
Total do Lote 1						

II - Para os itens do lote 001: **Certificado de Registro de Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;**

Considerando que a exigência de registro sanitário imediato, conforme disposto no edital, não observa o prazo de adequação estabelecido pela própria ANVISA, por meio de resoluções específicas que regulam o processo de registro de produtos para a saúde.

Considerando que a Resolução RDC prevê prazo de até 24 meses para que determinados produtos estejam obrigatoriamente registrados, especialmente aqueles que antes eram dispensados de registro ou que passaram a ser enquadrados em nova categoria regulatória.

Considerando que exigir o registro sanitário neste momento contraria a legislação vigente, impondo uma obrigação antecipada que não encontra respaldo técnico ou jurídico, sendo certo que esta exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, excluindo empresas que atuam regularmente no mercado e que estão dentro do prazo legal de adequação, em afronta ao princípio da isonomia e à vedação de cláusulas restritivas, conforme previsto no artigo 9º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/202:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Considerando que a própria ANVISA reconhece que, durante o período de transição, é legítima a comercialização de produtos ainda não registrados, desde que atendam às demais exigências sanitárias, como Autorização de Funcionamento, Licença Sanitária e conformidade técnica.

Portanto, a exigência de registro imediato não é condição legal para habilitação ou fornecimento, e sua manutenção no edital pode comprometer a legalidade e a economicidade do processo licitatório.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital a fim de que **seja excluída a exigência de apresentação do Certificado de Registro de Produto para os itens do lote 001.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio

http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

IV. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissos ou errôneos em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)

V. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como

medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que.

Pede deferimento.

São Paulo (SP), 12 de novembro de 2025.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA